

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2004

“Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a habilitação do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego durante o período de defeso.”

Autor: Deputado ADELOR VIEIRA

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

A presente proposição altera a redação de dispositivo da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de reconhecer o atestado emitido pelo sindicato de pescadores como documento probante dos requisitos para que o pescador artesanal receba o seguro desemprego na época de defeso.

Foi apensado o PL nº 4.812, de 2005, de autoria do ilustre Parlamentar Tarcísio Zimmermann, que também *“modifica a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que os sindicatos possam emitir o atestado previsto no inciso IV do art. 2º”*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.779/2003, *“dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”*.

Para fazer jus ao benefício, o interessado deve apresentar vários documentos ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, elencados no art. 2º da citada lei, entre eles, atestado da Colônia de Pescadores.

Tal atestado comprova o exercício da profissão de pescador de forma artesanal. Comprova, também, que o interessado se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, e que não tem outra fonte de renda.

A Colônia de Pescadores, que tem jurisdição na área de atuação do pescador, foi a entidade escolhida para atestar os requisitos indispensáveis para que se conceda o seguro desemprego ao pescador na época de defeso.

Consideramos, outrossim, que as entidades sindicais representantes dos pescadores também estão aptas a atestar tais requisitos, conforme dispõem os projetos em análise.

Saliente-se que os projetos apenas se diferenciam quanto a aspectos de técnica legislativa, que não são objeto da competência dessa Comissão de mérito.

Diante do exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do PL nº 3.035, de 2004, e do PL nº 4.812, de 2005, apensado, de idêntico teor. Propomos que, em consequência, seja declarada a prejudicialidade do PL nº 4.812, de 2005, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

2005_1874_Pedro Corrêa_185.sxw

957897E946 *957897E946*